

SUBSTITUTIVO ao PL 2.337 DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. Fausto Pinato)

Acresça-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337 de 2021, o seguinte art. 60, renumerando-se:

Art. 60. O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 45.

.....

§3º. A compensação devida ao Registro Civil das Pessoas Naturais tem caráter indenizatório não tributável, quando destinada à prática de ato gratuito determinado em lei ou ao funcionamento mínimo obrigatório na sede ou em maternidade pública.”

JUSTIFICATIVA

Propomos a presente emenda pelo fato de que os valores recebidos pelos delegatários do serviço notarial e registral a título de compensação de atos gratuitos de registro e complementação da receita mínima das serventias deficitárias não constituem fato gerador de tributos **dado o seu caráter manifestamente indenizatório, notadamente o Imposto de Renda Pessoa Física**, conforme a seguir analisado.

De acordo com o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal¹ e artigo 43, do Código Tributário Nacional², o Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza.

1 Constituição Federal. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)III - renda e proventos de qualquer natureza;

2 Código Tributário Nacional, art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



Nessa medida, podemos dizer que o repasse não se insere no campo de incidência do Imposto sobre a Renda, tendo em vista que **os valores assumem caráter compensatório e não remuneratório.**

Ora, os serviços prestados pelos delegatários são exercidos em caráter privado, mas concedido por delegação do poder público, de modo que a lei federal estabelece as normas gerais para fixação de seus emolumentos, nos termos do artigo 236, da Constituição da República³.

Ocorre que, sobre os emolumentos dos notários e registradores, é acrescida uma contribuição destinada a um Fundo, com o fito de **compensar** custos decorrentes da obrigatoriedade constitucional⁴ de praticar atos gratuitos de registros e de **compensar** custos de serventias deficitárias para manutenção de suas atividades de maneira ininterrupta e em todos os municípios do país, razão pela qual **as compensações recebidas assumem natureza estritamente indenizatória.**

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei Federal nº 10.169/2000⁵ regulamenta a matéria, dispondo que, ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador, é assegurada a percepção integral dos emolumentos pelos atos que praticarem, os quais serão acrescidos da contribuição destinada à compensação dos atos gratuitos praticados e complementação da receita mínima das serventias deficitárias. Vejamos o que preceitua os artigos 8º, 44 e 45, da referida Lei:

Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis

3 Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. §3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

4 Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVI, letras "a" e "b": Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito;

Lei nº 6.015/73, Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

5 Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.



das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§1º (Vetado).

§2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

Também sobre o assunto, mais especificamente a respeito da complementação da receita mínima da serventia, o Conselho Nacional de Justiça editou o **Provimento nº 81, de 06 de dezembro de 2018**, o qual dispõe sobre a Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais. O Provimento nº 81/2018 traz as seguintes considerações em seu teor:

CONSIDERANDO a exigência legal de existência de, no mínimo, um registrador civil de pessoas naturais em cada sede municipal, sendo que naqueles municípios de significativa extensão territorial, em cada sede distrital deve existir também ao menos um



registrador civil das pessoas naturais. (art. 44, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a **necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço à população, de garantir a presença do serviço registral de pessoas naturais em todos os locais exigidos por lei**, bem como de garantir a economicidade, a moralidade e a proporcionalidade na remuneração dos registradores civis de pessoas naturais, considerando a existência de delegatários e de interinos no exercício da titularidade das Serventias Extrajudiciais de Registro de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a **existência de fundos financeiros criados nos Estados e vinculados aos Tribunais de Justiça que realizam a complementação de renda dos registradores de pessoas naturais, garantindo uma renda mínima para viabilizar a manutenção do serviço à população em todos os locais exigidos legalmente**;

CONSIDERANDO a **necessidade de preservação do equilíbrio atuarial, econômico e financeiro dos fundos financeiros que garantem a complementação de renda dos registradores de pessoas naturais**;

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a renda mínima dos registradores de pessoas naturais.

Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer uma **renda mínima para os registradores de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial** assim considerado pelo poder delegante.

Parágrafo Único. A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, **do valor necessário para que a**



receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal.

Conforme se depreende das normas acima tratadas, a compensação se trata de uma forma de indenizar os delegatários em detrimento dos atos praticados gratuitamente, assim como ompensar, a título indenizatório, aqueles que não atingem uma renda mínima suficiente para subsistência da serventia extrajudicial, prestando-se a garantir o mínimo existencial para que essa função tão importante se mantenha, de modo ininterrupto, acessível à população em geral.

Nesse diapasão, certo é que não constitui renda efetiva do delegatário, mas, apenas e tão somente, **uma compensação de cunho indenizatório**, com vistas à manutenção de garantias e direitos básicos à população. **Não se trata de uma remuneração pelo serviço registral, mas uma, repita-se, compensação pelos atos gratuitos e para a manutenção da atividade imprescindível dos registradores em cada município do país.**

Vale dizer que esse entendimento é compartilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1.

(...)

Trata-se de agravo apresentado por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

ISSQN - SERVIÇOS NOTARIAIS CARTORÁRIOS E DE REGISTROS - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER APENAS À PARTE DESTINADA AO NOTÁRIO COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO - SENTENÇA RECORRIDA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA



TRIBUNAL E DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ISS DEVE SER TÃO-SOMENTE O VALOR AUFERIDO PELO OFICIAL DELEGATÁRIO **DAÍ ESTANDO EXCLUÍDOS OS DEMAIS ENCARGOS A ELE NÃO PERTENCENTES RECEBIDOS A TÍTULO DE EMOLUMENTOS E REPASSADOS AO ESTADO E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (IPESP SINOREG SANTA CASA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA)** - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVID

A Corte de origem aplicou entendimento firmado em Incidente de Inconstitucionalidade julgado procedente pelo Órgão Especial do TJSP, para conferir à Lei Complementar Municipal n. 93/2003 interpretação conforme à Constituição Federal, art. 236, caput, quanto à base de cálculo do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (...). (STJ - AgInt no AREsp: 1543160 SP 2019/0209906-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)

Ademais, vejamos que o entendimento é o mesmo em Tribunais de Justiça das mais diversas regiões do país, reconhecendo a **natureza indenizatória** dos valores repassados a título de **compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias**, como podemos observar abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica Município de São Paulo Litispendência parcial da ação Serviços notariais e de registro - ISS - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço Incidência sobre os emolumentos em sentido estrito com exclusão dos repasses oriundos do SINOREG - Natureza de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e complementação da receita mínima das serventias deficitárias Sentença parcialmente reformada Sucumbência recíproca Recursos, da Municipalidade não provido e da autora parcialmente provido. (TJ-SP. Apelação 0042038-82.2011.8.26.0053; Relator: Raul De Felice; Data do Julgamento: 03/05/2016; Data de Registro: 03/05/2016).



APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA ISS Município de Cafelândia. Incidência do ISS sobre os repasses oriundos do Sinoreg, a título de compensação dos atos gratuitos. Impossibilidade. Natureza indenizatória do repasse. Sentença mantida Recursos improvidos. (TJ-SP. Apelação/Remessa Necessária 1000896-83.2015.8.26.0104; Relator: Rezende Silveira; Data do Julgamento: 19/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016).

(...) Embora o parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Estadual nº 10.199/98 fale em "A remuneração dos oficiais de registro civil pelos atos praticados gratuitamente no cumprimento da lei...", a verba repassada pelo SINOREG aos oficiais de registro civil tem natureza indenizatória, pois compensam os custos decorrentes dos atos gratuitos praticados. (...)

(...)Assim, os Fundos de Custeio possuem a finalidade de dar efetividade e qualidade à prestação de serviços gratuitos pelos cartórios, pois preveem o ressarcimento (indenização) dos custos operacionais que os oficiais são obrigados a arcar. Em última análise, como tal verba possui natureza de compensação, não pode ser considerada como receita auferida pelo delegatário, (...) (ADcl. 1001974-43.2017.8.26.0363, Mogi Mirim, Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Garcia Garibaldi, Dj. 18/04/2018).

(...) De sorte que referidos valores recebidos pelo autor a título de compensação não podem ser objeto de tributação, não constituindo fato gerador do tributo, nem sua base de cálculo. (...) (TJ-SP - APL: 10019744320178260363 SP 1001974-43.2017.8.26.0363, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 29/11/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2018).

Sendo a compensação pelos atos gratuitos mera indenização e não renda ou acréscimo patrimonial, não pode constituir a base de cálculo para o ISS, o que também se aplicaria para as taxas destinadas a terceiros, como no caso em tela. (...). Incidência da Súmula 59, do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. AI nº 0043530-88.2019.8.19.0000, Relator: Des. ANDRE EMILIO



RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de julgamento: 19/11/2019, 21ª Câmara Cível)

9. Portanto, é **insustentável o argumento** levantado pelo apelante de que há no caso concreto “*quantia repassada pelo Tribunal de Justiça em precisa correspondência aos serviços prestados*”, cuidando-se de uma remuneração por terceiro (Estado) dos atos gratuitos ofertados à população. **Está-se, na verdade, diante de mera compensação financeira destinada a recompor os recursos dispendidos para o cumprimento da determinação constitucional de gratuidade quanto aos serviços de registro civil de nascimento e de expedição da certidão de óbito.**

10. Com efeito, o **subsídio em exame possui visível caráter indenizatório**, razão pela qual não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, já que, conforme esclarecido, este deve necessariamente incidir sobre uma contraprestação financeira. (TJ-CE - APL: 01910667320138060001 CE 0191066-73.2013.8.06.0001, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 10/02/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/02/2020)

Além de não **ser tributável**, cumpre ressaltar que a **não incidência de Imposto de Renda - IR sobre verbas de natureza indenizatória é tema pacífico na jurisprudência**, inclusive alvo de súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vale colacionar abaixo os precedentes e as súmulas mais importantes sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INDENIZATÓRIA. ACORDO COLETIVO.ADVOGADOS. CEF.

1. **Não sofrem a incidência do imposto de renda na fonte as verbas indenizatórias** recebidas pelos advogados da Caixa Econômica Federal **a título de compensação** pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo. *Precedente.*

2. *Recurso especial provido.* (STJ - REsp: 552235 RS 2003/0114608-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/10/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/2006 p. 278)



TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA INDENIZATÓRIA - QUEBRA DA ESTABILIDADE. **Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.** (TRF-3 - REOMS: 22187 SP 2002.61.00.022187-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 11/05/2005, SEXTA TURMA)

Não incide imposto de renda sobre abono pecuniário e demais verbas rescisórias especiais recebidas por ocasião de demissão incentivada, por terem tais verbas natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda a configurar a hipótese de incidência do imposto de renda tipificada no art. 43 do Código Tributário Nacional. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 215/STJ). O teor da Súmula 215 do STJ não se aplica apenas aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, evitando-se, assim, a ocorrência de flagrante desrespeito ao princípio constitucional previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal. (TRF-2 - AC: 360028 RJ 2003.51.01.029221-3, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 06/12/2005, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:30/01/2006 - Página::210)

*Súmulas nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço **não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.***

*Súmula nº 136: **Não há se falar em acréscimo patrimonial na percepção de verbas indenizatórias.** - Conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. Natureza não remuneratória.*



Súmula nº 386: São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.

Súmula nº 498: Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Ante todo o exposto a **compensação** recebida pelos delegatários do serviço notarial e registral, a título de compensação por atos gratuitos de registro e de complementação da receita mínima da serventia **não se sujeita à incidência de Imposto sobre a Renda**, uma vez que conforme jurisprudência, legislação e doutrina alhures, possui **natureza indenizatória não tributável**.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de 2021

Fausto Pinato
PP/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210295750200>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210295750200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *(P_4835)
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *(p_7731)
- 4 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

